



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.277-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 193/2015

Ofício nº 1487/2015 - SF

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 3946/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CAETANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3946/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.11.....
Parágrafo único.....
.....

V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo 4 (quatro) andares para além do térreo, deve existir ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 8 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VII - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VIII - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

IX - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

X - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009](#))

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

PROJETO DE LEI N.º 3.946, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do inciso III, do art. 13, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de atender por meio de elevadores adequados as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3277/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o texto do inciso III do art. 13, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a redação que segue:

“Art. 13.

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, ao menos, uma cabine por edifício com capacidade para transporte de macas, com dimensões mínimas e carga mínima, segundo norma vigente da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir o transporte seguro de pessoas, em situação de emergência, em situações nas quais somente possam ser deslocadas em macas. Para atingir o nobre objetivo, apresentamos uma util mudança na Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como apresentamos a seguir:

Nos serviços médicos de socorro a urgências e emergências ocorrem casos em que as equipes, quando acionadas para proceder atendimento em edifícios, têm extrema dificuldade para conseguir deslocar o paciente de seu apartamento até o andar térreo, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca.

Nestas situações, os profissionais de saúde enfrentam imensas dificuldades, fazendo às vezes grandes sacrifícios, como transportar o doente numa maca, em posição totalmente inadequada, por dezenas de lances de escadas. Este procedimento impróprio, não raro, por conta da situação delicada da saúde do paciente, acaba resultando em óbito.

Visando evitar estes tristes episódios, onde frágeis vidas humanas acabam perecendo, é imperativo mudar nossa legislação para proteger a população de situações que ponham sua vida em risco de forma desnecessária. Afinal, todos nós estamos sujeitos a problemas de saúde, assim como nossos queridos familiares. E este infortúnio pode ser agravado por falta de condições adequadas de atendimento de emergência.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de sempre garantir acesso ao direito constitucional à saúde, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca evitar que a vida de nossos cidadãos seja posta em risco desnecessariamente.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos um elevador que comporte o transporte de maca.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passaria a vigorar acrescido de inciso, para estabelecer que, em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, do eminente Deputado Marcelo Belinati, que altera o art. 13 da citada lei, com o objetivo de atender, por meio de elevadores adequados, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem uma melhor qualidade de acessibilidade nas edificações do nosso País, ao criar meios que facilitem o transporte seguro de pessoas em situações de emergência.

Em primeiro lugar, salientamos que, nos serviços médicos de socorro a urgências e emergências, ocorrem casos em que as equipes, quando acionadas para proceder atendimento em edifícios, têm extrema dificuldade para conseguir deslocar o paciente até o andar térreo, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca.

Nesse quadro, vemos como oportuna a preocupação de que haja elevador com dimensões compatíveis com o tamanho de uma maca nas edificações a serem construídas em cujo projeto haja previsão de elevador.

Registrarmos que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, possui um capítulo para tratar da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e outro para tratar da acessibilidade nos edifícios de uso privado.

Percebemos que a proposta em análise altera artigo constante do capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, para tratar da acessibilidade nesses edifícios, assim como naqueles de uso privado. Isso está equivocado, uma vez que a separação de usos deve ser seguida.

Outro equívoco consiste no fato de que o artigo a ser modificado trata da construção, ampliação ou reforma de edifícios, entretanto o inciso a ser acrescido a ele atinge apenas as novas edificações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, a inclusão de elevador com capacidade para transporte de macas seria feita apenas nos edifícios de uso privado.

Ressaltamos que elevadores de maca são equipamentos projetados para atender hospitais e clínicas no transporte vertical de pacientes e passageiros, e devem obedecer às normas técnicas vigentes (NBRNM 14712 Parágrafo 6 – Elevadores para Maca e Leito). Esse tipo de elevador é dividido em duas categorias: Maca e Maca Leito, sendo que a cabina e portas devem ser obrigatoriamente construídas em aço inoxidável. No elevador de maca, as cabinas devem ter dimensões internas de no mínimo 1,20m de largura por 2,20m, sendo que no elevador Maca Leito (previsto para o transporte do paciente no próprio leito), a cabina deve ter sua largura aumentada para no mínimo 1,50m por 2,20m de comprimento.

Dessa forma, não vislumbramos como adequado exigir essa modalidade de elevador para as edificações em geral. Os custos advindos dessa tecnologia vão desde o aumento significativo do valor do projeto arquitetônico, o do próprio equipamento (valor maior do que o do elevador convencional) e do custo de manutenção.

As edificações multifamiliares, comerciais e até mesmo dos órgãos públicos, são suficientemente equipadas com os tradicionais elevadores de passageiros. Eventual necessidade de transporte de passageiro em situação de emergência não estaria em risco no transporte no elevador convencional, que comporta o transporte da pessoa em cadeiras de rodas ou que se mostra eficaz no transporte pela equipe de socorristas. Assim, situações de transporte de maca são próprias para estabelecimentos de saúde, não se justificando a obrigação dessa tecnologia para as edificações, principalmente as residenciais e comerciais.

No entanto, como política pública, entendemos que as novas edificações públicas federais poderiam adotar o uso do elevador de maiores dimensões. Nesse sentido, para aproveitar a iniciativa dos autores das proposições, propomos uma nova redação na forma de um substitutivo.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO dos PLs nº 3.277/2015 e nº 3.946/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2016.

Deputado CAETANO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de elevadores acessíveis e em condições de atender a situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo adotem providências técnicas para facilitar o acesso aos elevadores e a sua utilização em casos de emergência.

Art.2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executada considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida e também o transporte de pessoas em casos de emergência.

Parágrafo único. Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2016.

Deputado CAETANO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões e observações ao texto do Substitutivo votado na Reunião de 14 de dezembro do corrente mês, acolhi os aperfeiçoamentos realizados pelo Deputado Toninho Wandscheer, os quais passo a descrever:

01. Na redação dada pelo Substitutivo ao Art. 11-B da Lei 10.098, de 2000, fica suprimida a expressão “*e também o transporte de pessoas em casos de emergência*”, passando então a vigorar a seguinte redação:

Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executada considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

02. Na redação dada pelo Substitutivo ao parágrafo único do Art. 11-B da Lei 10.098, de 2000, fica incluída a expressão “*Nos edifícios públicos*”, passando então a vigorar a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos edifícios públicos, deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016

Deputado CAETANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.277/2015, e o PL 3946/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caetano com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Valadares Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de elevadores acessíveis e em condições de atender a situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo adotem providências técnicas para facilitar o acesso aos elevadores e a sua utilização em casos de emergência.

Art.2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executada considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Nos edifícios públicos, deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para exigir que as novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, de 4 (quatro) andares, que possuem elevador, devem prever que exista ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

O nobre relator bem resumiu as dificuldades técnicas da proposta original do Senado Federal, conforme transcrevemos abaixo:

“Ressaltamos que elevadores de maca são equipamentos projetados para atender hospitais e clínicas no transporte vertical de pacientes e passageiros, e devem obedecer às normas técnicas vigentes (NBRNM 14712 Parágrafo 6 – Elevadores paraMaca e Leito). Esse tipo de elevador é dividido em duas categorias: Maca e Maca Leito, sendo que a cabina e portas devem ser obrigatoriamente construídas em aço inoxidável. No elevador de maca, as cabinas devem ter dimensões internas de no mínimo 1,20m de largura por 2,20m, sendo que no elevador Maca Leito (previsto para o transporte do paciente no próprio leito), a cabina deve ter sua largura aumentada para no mínimo 1,50m por 2,20m de comprimento.

Dessa forma, não vislumbramos como adequado exigir essa modalidade de elevador para as edificações em geral. Os custos advindos dessa tecnologia vão desde o aumento significativo do valor

do projeto arquitetônico, o do próprio equipamento (valor maior do que o do elevador convencional) e do custo de manutenção.

As edificações multifamiliares, comerciais e até mesmo dos órgãos públicos, são suficientemente equipadas com os tradicionais elevadores de passageiros. Eventual necessidade de transporte de passageiro em situação de emergência não estaria em risco no transporte no elevador convencional, que comporta o transporte da pessoa em cadeiras de rodas ou que se mostra eficaz no transporte pela equipe de socorristas. Assim, situações de transporte de maca são próprias para estabelecimentos de saúde, não se justificando a obrigação dessa tecnologia para as edificações, principalmente as residenciais e comerciais”.

Nesse sentido, o relator propõe novo texto nesta Comissão para dispor que a construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executado considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e também o transporte de pessoas em casos de emergência, considerando ainda o transporte de maca.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que o projeto ainda requer aperfeiçoamentos, uma vez que não se mostra razoável exigir elevadores de grandes dimensões para todo tipo de edificação.

Concordamos com a proposta na parte que se faz obrigatória a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que se constitui um avanço ao texto original.

No entanto, em razão dos custos e da inadequação de elevadores maiores, aqueles que transportem maca, para determinadas edificações, em especial em programas públicos e privados de habitação de interesse social, propomos ao relator o substitutivo ora apresentado que, ao meu ver, além de reunir as sugestões do autor do projeto e do relator, estabelece um texto mais razoável e uma diretriz para as novas edificações, devendo a administração pública ser o parâmetro de acessibilidade e preocupação com as situações de emergência.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2016

Deputado Toninho Wandscheer

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de elevadores acessíveis e em condições de atender a situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo adotem providências técnicas para facilitar o acesso aos elevadores e a sua utilização em casos de emergência..

Art.2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executado considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Nos edifícios públicos deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de dezembro de 2016

Deputado Toninho Wandscheer

FIM DO DOCUMENTO